



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 15 de janeiro de 2016

nº 1070 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág.1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 13

Administração Pública Municipal Pág. 14

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 30

PROCESSO Nº: 3936/2015

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES -SUPEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

CPF N. 302.479.422-00

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 425/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EXPEDIENTE OFERTADO PELA EMPRESA CASTROL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA., CONTRA SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 332/2015. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. NO MÉRITO NÃO PROVIMENTO. NÃO DEMONSTRADO INDÍCIO DE IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE. SÚMULA n. 291 do TCU.

1. O instituto da Representação encontra-se disciplinado no art. S2-A, c/c o art. 80, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. A Representação deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível do denunciante, a sua qualificação e endereço e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade noticiada.

3. /n casu, verifica-se que a presente peça preencheu os requisitos de admissibilidade, entretanto, no mérito, não demonstrou ilegalidade ou irregularidade. Procedimento em consonância com o que dispõe a Lei 8.666, de 1993, e Súmula n. 291-TCU. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação interposta pela empresa Castrol Locação de Máquinas e Veículos Ltda. (CNPJ n. 08.612.687/0001-28), contra supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 332/2015, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - CONHECER da presente Representação, uma vez que preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no art. 82-A, c/c o art. 80, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - JULGAR IMPROCEDENTE, uma vez que a licitação em análise preenche os requisitos legais da Lei 8.666, de 1993, bem como, atende a Súmula n. 263, de 2011 - TCU, no que alude à qualificação técnica.

III - DAR ciência do acórdão aos interessados, informando-lhes que o Voto, o acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

IV - ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

V-PUBLICAR;



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

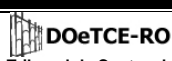
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 4460/2009
INTERESSADO: WILLIAN JOSÉ CURI
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE SERVIÇO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
ACÓRDÃO Nº 268/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DO ART. 56 DA LC Nº 432/08. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Willian José Curi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor WILLIAN JOSÉ CURI, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, matrícula nº 100003690, inscrito no CPF sob nº 025.900.852-49, pertencente ao quadro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio do ATO n. 0146/2009-DRH/GP/ALE, de 17.11.2009, publicado no Diário da ALE-RO nº 103, em 24.11.2009, retificado pelo ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, de 2.9.2015, publicado no DOE nº 2779, em 10.9.2015, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 041/2003, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento aos Gestores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, aos Gestores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo n. 146 do Regimento Interno) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2107/2010
INTERESSADA: VASTI SELMA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 269/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Vasti Selma da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Decreto de aposentadoria, com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON à servidora VASTI SELMA DA SILVA, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência 01, matrícula nº 300013958, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do Decreto de 18 de março de 2009, publicado no DOE nº 1216, de 2.4.2009, retificado pelo Decreto de aposentadoria, de 9.10.2015, publicado no DOE nº 2809, de 26.10.2015, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0753/2013
INTERESSADA: MARIA GRACIA BENELLI AZEVEDO
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 272/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Gracia Benelli Azevedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON a MARIA GRACIA BENELLI AZEVEDO, inscrita no CPF sob nº 101.063.919-68, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor Juvenal Pereira de Azevedo, falecido em 25.5.2012, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, matrícula nº 300065877, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, nos termos do artigo 28, inciso I, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea “a”, artigo 34, inciso I, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 3217/2010
INTERESSADOS: MARILUSE FLORENCIO SOUSA
LUCAS ADRIANO SOUSA DE ARAÚJO
DAVI XAVIER DE ARAÚJO
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 273/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Mariluse Florencio Sousa (companheira), e a Lucas Adriano Sousa de Araújo e Davi Xavier de Araújo (filhos), beneficiários do ex-servidor Evandro Ferreira de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON a MARILUSE FLORENCIO SOUSA, inscrita no CPF sob nº 457.470.242-72, na qualidade de companheira, e temporária aos filhos LUCAS ADRIANO SOUSA DE ARAÚJO, inscrito no CPF sob nº 002.383.952-00, e DAVI XAVIER DE ARAÚJO, inscrito no CPF sob nº 016.373.882-33, dependentes do ex-servidor Evandro Ferreira de Araújo, falecido em 23.7.2009, que ocupava o cargo de Agente Penitenciário, matrícula nº 300065914, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, nos termos do artigo 28, inciso I e II, artigo 30, inciso II, artigo 31, §§ 1º e 2º, artigo 32, inciso I e II, alíneas “a”, §§ 1º e 2º, artigo 34, incisos I, II, III, VI e VII, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/08, combinado com artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão

analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2008/2009
INTERESSADA: CLENIR DAS GRAÇAS COELHO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 274/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Clenir das Graças Coelho de Oliveira (cônjuge), dependente do ex-servidor Zizomar Procópio de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, em caráter vitalício, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON a CLENIR DAS GRAÇAS COELHO DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob nº 192.211.262-34, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor Zizomar Procópio de Oliveira, falecido em 19.12.2007, que ocupava o cargo de Conselheiro, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, materializado pelo ATO Nº 74/DIPREV/2009, publicado no DOE nº 1201, em 13.3.2009, retificado pelo Ato Concessório de Pensão nº 129/DIPREV/2015, de 14.10.2015, publicado no DOE nº 2804, de 19.10.2015, nos termos do artigos 22, I, § 1º; 30, II, “a”; 50, I, da Lei Complementar nº 228/2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002, combinado com o § 7º, I e § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 3095/2010
INTERESSADOS: MÁRIO GORRE (CÔNJUGE)
CPF: 051.851.222-34
NAYARA APARECIDA DO NASCIMENTO GORRE (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 275/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO E TEMPORÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia e temporária, concedida a Mário Gorre (cônjuge) e a Nayara Aparecida do Nascimento Gorre (filha), beneficiários da ex-servidora Antônia Alves do Nascimento Gorre, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, em caráter vitalício, ao cônjuge e temporário à filha, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON a MÁRIO GORRE, inscrito no CPF sob nº 051.851.222-34, na qualidade de cônjuge, e a Nayara Aparecida do Nascimento Gorre, filha, dependentes da ex-servidora Antônia Alves do Nascimento Gorre, falecida em 5.7.2009, que ocupava o cargo de Professora, nível III, ref. 01, matrícula 300005443, pertencente ao quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo ATO Nº 205/DIPREV/2010, publicado no DOE nº 1562, em 27.8.2010, nos termos do artigo 28, inciso I, § 2º; 30, inciso II, artigo 32, inciso I e II, alínea “a”; e 37, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, §§ 7º e 8º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2854/2012
INTERESSADA: ANA ARMÊNIA VIEIRA SALGUEIRO SILVA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 276/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Ana Armênia Vieira Salgueiro Silva (companheira), beneficiária do ex-servidor Manoel Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, em caráter vitalício, da Senhora ANA ARMÊNIA VIEIRA SALGUEIRO SILVA, na qualidade de companheira, dependente do ex-servidor Manoel Gomes da Silva, falecido em 4.12.2011, aposentado no cargo de agente de polícia, matrícula nº 300070813, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório n. 112/DIPREV/2012, de 10.04.2012, publicado no DOE nº 1957, de 17.4.2012, com fundamento nos termos dos art. 28, I, §2º; 30, II; 32, I, “a”; 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2147/2009
INTERESSADA: ANGELA MARIA BRAZ LIMA
CPF Nº 317.038.012-53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 279/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Requisitos Legais Preenchidos. Determinação de Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada da Policial Militar, CB PM RE 04519-1, Ângela Maria Braz Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada da Policial Militar, CB PM RE 04519-1 ANGELA MARIA BRAZ LIMA, concedida por meio da Portaria nº 72/DP-06, de 19.3.2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1211, de 26.3.2009, nos termos do art. 42, §1º, da CF, c/c artigos 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, e artigo 28, da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002, retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 012/IPERON/PM-RO, de 6.1.2015, publicado no DOE nº 2378, de 13.1.2014, nos termos do art. 42, da CF, c/c art. 50, IV, “h”, art. 92, I, e art. 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c art. 28, da Lei nº 1063/2002, c/c com a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0183/2009
INTERESSADO: HILDEBRANDO DA COSTA SOARES
CPF Nº 272.211.302-30
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 280/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Requisitos Legais Preenchidos. Determinação de Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 3989-3, Hildebrando da Costa Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 3989-3 HILDEBRANDO DA COSTA SOARES, concedida por meio da Portaria nº 240/DP-06, de 31.12.2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1158, de 8.1.2009, nos termos do art. 42, §1º, da CF, c/c artigos 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, e artigo 28, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 126/IPERON/PM-RO, de 13.5.2015, publicado no DOE nº 2701, de 19.5.2015, nos termos do art. 42, da CF, c/c art. 50, IV, “h”, art. 92, I, e art. 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c artigos 1º, 8º e 27, da Lei nº 1063/2002, c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2900/2012
INTERESSADA: VALENTINA APARECIDA CARDOSO DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL - IDARON
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 277/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Valentina Aparecida Cardoso da Silva (companheira), beneficiária do ex-servidor Olavo Elias Lopes Lisboa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON a VALENTINA APARECIDA CARDOSO DA SILVA, inscrita no CPF sob nº 000.739.371-77, na qualidade de companheira, dependente do ex-servidor Olavo Elias Lopes Lisboa, falecido em 4.5.2010, que ocupava o cargo de Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, matrícula nº 300055748, pertencente ao quadro de pessoal da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril - IDARON, nos termos do artigo 28, inciso II, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea “a”, §§ 2º e 3º, da Lei

Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2825/2010
INTERESSADA: MARY DOS SANTOS GRANJA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 278/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a senhora Mary dos Santos Granja (companheira), beneficiária do ex-servidor Gutemberg Mendonça Granja, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, em caráter vitalício, da Senhora MARY DOS SANTOS GRANJA, na qualidade de companheira, dependente do ex-servidor Gutemberg Mendonça Granja, falecido em 6.7.2009, aposentado no cargo de Perito Criminal, matrícula nº 300011647, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato n. 183/DIPREV/2010, publicado no DOE nº 1551, de 12.8.2010, com fundamento nos termos dos art. 28, I; 30, I; 32,

I, “a”, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal/88;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2947/2008
INTERESSADA: SONIA MARIA CUNHA
CPF Nº 162.784.702-25
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 281/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Requisitos Legais Preenchidos. Determinação de Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada da Policial Militar, SUB TEN PM RE 3979-0, Sonia Maria Cunha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada da Policial Militar, SUB TEN PM RE 3979-0 SONIA MARIA CUNHA, concedida por meio da Portaria nº 87/DP-06, de 4.7.2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1035, de 11.7.2008, nos termos do art. 42, §1º, da CF, c/c artigos 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, e artigo 28, da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002, retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 127/IPERON/PM-RO, de 13.5.2015, publicado no DOE nº 2701, de

19.05.2015, nos termos do art. 42, da CF, c/c art. 50, IV, "h", art. 92, I, e art. 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c artigos 1º, 8º e 27, da Lei nº 1063/2002, c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 02655/06
INTERESSADO: CÉSAR LICÓRIO – EX-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONTRATO N. 028/PGE/2006. REVISÃO DO TELHADO E DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PARA AR CONDICIONADO. CONSTRUÇÃO DE MÓDULO SANITÁRIO. ADEQUAÇÃO DOS BANHEIROS EXISTENTES PARA OUTRA FINALIDADE. RECONSTRUÇÃO E ELEVÇÃO DO MURO, AMPLIAÇÃO DO REFORMATÓRIO E PINTURA GERAL DA EEEFM MANAUS, DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS: ALCEU FERREIRA DIAS
C.P.F N. 775.129.798-00
EX-DIRETOR-GERAL DO DEOSP
JOÃO DA COSTA RAMOS
C.P.F N. 052.124.212-68
ENGENHEIRO FISCAL DA OBRA
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 247/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Contrato. Execução de obra em unidade escolar. Irregularidade na execução. Dano ao erário restituído espontaneamente. Boa-fé do gestor. Demonstrado nos autos o recolhimento voluntário do valor do débito atualizado monetariamente, antes do julgamento do mérito, deve ser reconhecida a boa-fé e a inexistência e outra irregularidade nas contas, com o consequente saneamento do processo, julgando-se regular com ressalva a Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise acerca da legalidade na execução do Contrato nº 028/PGE/2006 firmado

entre a Secretaria de Estado da Educação, com interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, e a empresa Coplan Construções e Planejamento Ltda., assinado em 24.3.2006, para a execução de obras de construção e reforma na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Manaus, nesta Capital de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial concernente ao Contrato nº 028/PGE/2006, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO com interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – Deosp e a empresa Coplan Construções e Planejamento Ltda., para a execução de obras de construção e reforma na EEEFM Manaus, de Porto Velho, em que são responsáveis Alceu Ferreira Dias e João da Costa Ramos, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 19, §§ 3º e 4º do RITCE/RO, concedendo-lhes quitação, em razão do reconhecimento da boa-fé, da liquidação tempestiva do débito no valor de R\$ 12.510,24, e por não haver remanescido outra irregularidade nas contas com o consequente saneamento do processo;

II – Dar ciência via DOeTCE-RO do teor deste Acórdão aos interessados e/ou responsáveis, informando-os que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Determinar o arquivamento dos autos após as anotações pertinentes.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01349/08 (APENSOS PROCESSOS N. 00567, 00963, 01556, 01593, 02182, 02525, 02840, 03074, 03446, 03878 E 4009/07; 00134, 00283 E 408/08)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SEAPES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2007
RESPONSÁVEL: MARCO ANTÔNIO PETISCO
C.P. N. 501.091.389-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
FRANCISCO GOMES DA COSTA FILHO
C.P.F N. 203.131.522-68
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
C.R.C/RO N. 001017/O-6
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 254/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Desequilíbrio orçamentário e financeiro afastado. Existência de conta única do tesouro estadual para pagamento das obrigações contraídas por todas as secretarias, exceto Seduc e Sesau, gerida pela Sefin. Impropriedades de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Determinações. 1. Demonstrativos contábeis conciliam entre si. Desequilíbrio das contas

mitigado, vez que a Seapes não dispõe de receita própria e depende de transferências da Sefin que controla e gere, pela conta única do Tesouro Estadual, o pagamento das obrigações contraídas por todas as Secretarias Estaduais, exceto Seduc e Sésau. Precedentes. 2. As irregularidades remanescentes não evidenciam dano ao erário, devendo, portanto, a prestação de contas ser julgada regular com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social, relativa ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEAPES, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Secretário de Estado, Marco Antônio Petisco, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154/96, exercício de 2007, de responsabilidade do Secretário de Estado, Marco Antônio Petisco, em razão das seguintes impropriedades:

a) apresentar o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período de forma incompleta, tendo em vista a ausência do exame comparativo dos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na PPA, LDO e LOA e das ações efetivamente realizadas;

b) ausência do parecer técnico e jurídico no processo administrativo 1901-00013-00/2007;

c) ausência da cópia da publicação do extrato do convênio e do extrato bancário dos processos administrativos 1901-0893-00/2006 e 1901-00014-00/2007;

d) não tramitar pela Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio, o processo 1901-0089-00/2007, que trata de aquisição de material permanente (aquisição de Banner);

e) pagamento a destempo das diárias concedidas;

f) pendências de baixa das prestações de contas de diárias e suprimento de fundos no Siafen;

g) ausência de comprovação de que a Seapes realizou o devido acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos 002/PGE/2007 e 021/PGE/2006, não obstante tenha restado comprovada a fiscalização por parte do DEOSP;

h) relação de veículos originada do Inventário físico-financeiro dos bens móveis encontrar-se desatualizada;

i) não cumprimento dos termos do contrato 021/PGE/2006 no que concerne a prazo estipulado e condições para realização de prorrogações;

j) divergência contábil entre o valor da inscrição de restos a pagar nos balanços financeiro e Patrimonial e o relacionado no demonstrativo da dívida fluante; e

k) divergência contábil do valor inscrito na conta "investimentos" da demonstração das variações patrimoniais e o apresentado no balancete de Dezembro de 2007.

II - Conceder, no que tange às presentes contas, quitação ao ordenador de despesa, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o parágrafo único do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar, via ofício, ao atual gestor da Seagri que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena das sanções previstas no artigo 55, da LC 154/96;

b) adote as medidas necessárias, visando à regularização junto ao SIAFEM das pendências com diárias e suprimento de fundos;

c) determine ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas, e que quando das correções dos demonstrativos, os mesmos sejam republicados a fim de dar cumprimento às exigências legais contidas no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal; e

d) encaminhe, nas prestações de contas futuras, o Anexo 16 da Lei Federal 4.320/64 (demonstrativo da dívida fundada), evidenciando a falta de movimentação, de forma a atender as formalidades do artigo 85 da Lei 4.320/64 e parágrafo único do artigo 7º da Instrução Normativa 136/TCER-04.

IV - Determinar a baixa de responsabilidade do senhor Francisco Gomes da Costa Filho, na condição de Técnico em Contabilidade, em razão da impropriedade remanescente a ele atribuída ser meramente formal, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

V - Dar ciência, via DOeTCE-RO, deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N. 03386/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – N. 001/2007 – RESPONSABILIDADE POR CONCESSÃO IRREGULAR DE APOSENTADORIA
RESPONSÁVEIS: LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO
C.P.F N. 069.129.948-06
PROCURADOR DO ESTADO
VALDIR RAUPP DE MATOS
C.P.F N. 343.473.649-20
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA À ÉPOCA
JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO
C.P.F N. 026.426.462-20
SECRETÁRIO DA SEAD À ÉPOCA
VALDIR ALVES DA SILVA
C.P.F N. 799.240.778-49
EX-SECRETÁRIO DA SEAD
RUI VIEIRA DE SOUSA
C.P.F N. 218.566.484-00
EX-SECRETÁRIO DA SEAD
ADVOGADO: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
OAB/RO 1370

CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA
OAB/RO 3593
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 263/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas especial. Concessão irregular de aposentadoria. Apuração de danos e responsabilidade. Alegação de cerceamento de defesa na fase interna da TCE. Afastamento da preliminar. Ausência de prejuízo. Ato administrativo ilegal realizado com apoio em mapa de tempo de serviço e parecer jurídico elaborados em detrimento do comando legal. Responsabilidades atribuídas aos Gestores Públicos e ao Procurador de Estado. Não caracterização de erro grosseiro, negligência ou imprudência. Exclusão da responsabilidade. Descumprimento de determinação imposta pela corte de contas. Ausência de justificativa. Fixação de multa. Tomada de contas especial julgada irregular. A Tomada de Contas Especial consiste em processo administrativo, no qual se impõe seja observado o devido processo legal. Contudo, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa quando não demonstrado o efetivo prejuízo decorrente da ausência de intimação dos interessados na fase interna da TCE, mormente quando, na fase externa, há a devida oportunidade ao contraditório. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial quando configurado nos autos a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, que ensejaram a concessão irregular de aposentadoria e, em consequência, causaram dano ao erário. Afasta-se, entretanto, a imputação de débito quando, não obstante os atos tenham sido praticados em detrimento do comando legal, não resta configurado o dolo (vontade consciente de praticar a ilicitude) ou o erro grosseiro, elementos necessários para que seja reconhecida a responsabilidade. Comprovado nos autos o descumprimento de determinação imposta por este Tribunal sem a apresentação de justificativa, impõe-se a fixação de multa, nos termos do art. 55 da LC n. 154/1996. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Administração, com a finalidade de apurar as responsabilidades e os danos causados referentes à concessão irregular de aposentadoria em favor do Senhor Eurípedes Miranda Botelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, por reconhecer que a prática de atos contrários à norma legal ensejaram a concessão ilegal de aposentadoria a servidor público que, em consequência, causou dano ao erário consistente no pagamento de proventos;

II – Deixar, contudo, de atribuir responsabilidade e imputar débito em desfavor de Valdir Raupp de Matos e José Galdino da Silva que, na qualidade de Governador do Estado e Secretário de Administração à época, respectivamente, assinou o Decreto de aposentadoria irregular e concedeu à implementação do pagamento dos proventos, por não vislumbrar dolo ou culpa na conduta praticada;

III – Deixar de atribuir responsabilidade e imputar débito a Luciano Alves de Souza que, na qualidade de Procurador do Estado, emitiu parecer jurídico em desacordo com os comandos legais, por não vislumbrar erro grosseiro ou má-fé na conduta;

IV – Fixar multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em desfavor de Rui Vieira de Sousa que, na qualidade de Secretário de Estado da Administração, deixou de cumprir com determinações impostas por esta Corte de Contas, sem causa justificada;

V- Advertir, via Ofício, ao atual Procurador Geral do Estado de Rondônia que adote medidas no sentido de determinar a observância das cautelas necessárias quando da emissão e aprovação de parecer jurídico;

VI – Determinar via DOeTCE-RO, sejam os responsáveis cientificados do conteúdo deste Acórdão, informando-lhes de que o voto, em seu inteiro

teor e o parecer do Ministério Público de Contas estarão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Transitado em julgado o presente Acórdão, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 135, Parágrafo único do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 02843/11
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº 157/PGE/2007 (PROCESSO ADMINISTRATIVO 01.1901.00397-00/2007)
RESPONSÁVEIS: MARCO ANTÔNIO PETISCO
C.P.F N. 501.091.389-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
JOSÉ ÉLCIO MOREIRA
C.P.F N. 576.121.538-15
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE JARU
ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE JARU
C.N.P.J N. 05.706.627/0001-86
ADVOGADOS: INDIANO PEDROSO GONÇALVES
OAB/RO 3486
MERQUIZEDKS MOREIA
OAB/RO 501
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 264/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA. Tomada de contas especial. Convênio. Repasse de verba estadual. Irregularidades formais. Descumprimento ao dever legal de acompanhar e fiscalizar a execução do convênio. Ausência de instauração de tce no tempo devido. Infração ao art. 20, da in 01/stn/1997. Pagamentos de despesas sem a identificação da destinação. Julgamento irregular. Aplicação de multa. É de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial se constatada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, na forma do art. 16, III, "b", da LC 154/1996. Subsistindo irregularidades formais a aplicação de multa é a medida correta a ser adotada. No caso em análise o dano ao erário não restou configurado, pois presentes nos autos documentos que atestam a realização do evento objeto do convênio e a utilização do repasse estadual. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, para apurar o descumprimento ao dever legal de prestar contas do Convênio n. 157/PGE-2007, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico Social e a Associação dos Criadores de Jarú, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial da Associação dos Criadores de Jaru – ACJ, do senhor José Élcio Moreira, então Presidente da ACJ e do senhor Marco Antônio Petisco, enquanto Secretário da SEDES, com supedâneo no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 25, II, do Regimento Interno pela prática de ato de gestão ilegítimo e infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e operacional, demonstradas ao longo do voto;

II – Fixar multa individual ao responsável Marco Antônio Petisco (então, Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES), no valor de R\$ 4.050,00, o que corresponde a 5% do quantum previsto no “caput” do art. 55 da LC 154/1996 c/c inciso do art. 103, I e art. 25, II, ambos do RITCE/RO, por não ter acompanhado e fiscalizado de forma eficiente a execução do ajuste e por não ter instaurado, em tempo razoável, a tomada de contas especial;

III – Fixar multa individual ao responsável José Élcio Moreira (então, Presidente da Associação dos Criadores de Jaru - ACJ), no valor de R\$ 4.050,00, o que corresponde a 5% do quantum previsto no “caput” do art. 55 da LC 154/1996, c/c o inciso do art. 103, I e art. 25, II, ambos do RITCE/RO, pela infração ao art. 20 da IN 01/STN/1997, por ter realizado os pagamentos das despesas relativas ao convênio através de saques bancários e não mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, desde que fossem identificados a destinação e o credor;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação do Acórdão (via Diário Oficial), sob pena de atualização monetária, para que os responsáveis, comprovem, a esta Corte de Contas, o recolhimento das multas individuais ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-x do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

V – Verificado o não recolhimento das multas e do débito, Autorizar a formalização do título executivo e a cobrança judicial da dívida, após o trânsito em julgado, que, quando paga após o vencimento, deverá ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Dar ciência, via DOeTCE-RO, do teor deste Acórdão aos responsáveis, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VII – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do Acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 02842/11
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL - SEDES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO
363/PGE/2008
RESPONSÁVEIS: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES VALE VERDE
C.N.P.J N. 01.860.997/0001-12;

ADAIR SOUZA DE ABREU
C.P.F N. 691.689.622-15
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RAFAEL MIYAJIMA
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 265/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas. Convênio. Ausência de prestação de contas pela entidade de direito privado e do seu administrador dos recursos públicos que receberam. Responsabilidade solidária pelo dano ao erário. Imputação de débito e multa. É de se reputar responsáveis solidários a pessoa jurídica de direito privado e seu administrador que deram causa a dano ao erário por deixarem de prestar contas dos recursos públicos que receberam por meio do Convênio celebrado com a Administração Pública Estadual, devendo suportar a imputação de débito e de multa sancionatória. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, em decorrência da omissão do dever de prestar contas referentes aos recursos repassados do Convênio n. 363/PGE/2008 (Processo Administrativo nº 01.1901.00636-00/2008), celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da referida Secretaria e a Associação dos Agricultores de Vale Verde do Município de São Miguel do Guaporé/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo responsável Adair Souza de Abreu;

II – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 16, inciso III, letra ‘a’, da Lei Complementar nº 154/96, para condenar, solidariamente, a Associação dos Agricultores Vale Verde do Município de São Miguel do Guaporé/RO (CNPJ nº 01.860.997/0001-12) e o seu Presidente Senhor Adair Souza de Abreu (CPF nº 691.689.622-15), pela omissão de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 363/PGE-2008, no montante originário de R\$ 8.000,00;

III – Imputar débito, solidariamente, aos responsáveis Associação dos Agricultores Vale Verde (CNPJ nº 01.860.997/0001-12) e o seu Presidente Senhor Adair Souza de Abreu (CPF nº 691.689.622-15), com fundamento no artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, no valor original de R\$ 8.000,00, que atualizado monetariamente desde o fato gerador (março/2009) até o mês de dezembro de 2015 perfaz o montante de R\$ 12.103,39, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de dezembro de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 039/2006-TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário comprovado pela omissão de prestar contas dos recursos públicos recebidos por força do Convênio nº 363/PGE-2008;

IV – Aplicar multa, individual, aos responsáveis Associação dos Agricultores de Vale Verde do Município de São Miguel do Guaporé/RO (CNPJ nº 01.860.997/0001-12) e o seu Presidente Senhor Adair Souza de Abreu (CPF nº 691.689.622-15), nos termos do art. 54, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 2.500,00, considerando a data do fato, pela omissão em prestar contas do valor recebido por força do Convênio nº 363/PGE-2008, no tempo e no modo previsto em lei;

V – Alertar aos responsáveis de que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VI – Determinar aos responsáveis que o valor do dano sejam recolhidos em favor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia;

VII - Fixar o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos da Lei nº 749/2013 para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento da multa e do débito, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Na hipótese de não haver sido realizado o recolhimento das multas e do débito no prazo antes fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do artigo 27, inciso II, combinado com o artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

IX – Determinar, via ofício, ao atual gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social – Sedes, que se abstenha de assinar, promover, conceder, refazer, outorgar ou repassar qualquer tipo recurso público à Associação dos Agricultores Vale Verde de São Miguel do Guaporé/RO, até que os responsáveis comprovem o recolhimento do débito e da multa que lhes foram imputadas, sob pena de suportar multa cominatória com gradação acima do mínimo legal estabelecido no art. 103, inc. II, do RITCE/RO, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar nº 154/96;

X – Dar ciência via DOeTCE-RO do teor deste Acórdão aos interessados/responsáveis, informando-os, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI – Dar ciência, via Ofício, do teor deste Acórdão à douta Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Curadoria Especial);

XII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do Acórdão; e

XIII – Comprovados os recolhimentos nos termos do Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01976/11
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE DESPESA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.2201.0507-00/2010
RESPONSÁVEIS: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
C.P.F N. 549.882.928-00
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INTERINO
LAÉCIO ALBINO ARANHA
C.P.F N. 139.616.912-15
GERENTE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SEAD

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 268/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: análise de legalidade de despesa. Contratação de instituição para a realização de concurso público. Dispensa de licitação. Preenchimento dos requisitos autorizadores. Ausência de dano ao erário. Regularidade do ato administrativo. Arquivamento. Sabe-se que a regra para contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública é a obrigatoriedade da realização de licitação, cuja dispensa e/ou inexigibilidade somente ocorrem em casos excepcionais, com a comprovação dos requisitos exigidos. A contratação de empresa para a realização de concurso público enquadra-se nas exceções que autorizam a dispensa de licitação, impondo-se reconhecer a legalidade da despesa efetuada pela Administração quando comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos autorizadores. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade da dispensa de licitação promovida pela Secretaria Estadual de Administração, cujo objetivo consistiu na contratação direta da empresa Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB, por meio do processo administrativo 01.2201.0507-00/2010, com a finalidade de realizar o concurso público para o provimento de cargos efetivos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de dispensa de licitação praticado pela Secretária Estadual de Administração, para contratação da empresa Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt – FUNCAF, com a finalidade de realizar concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito da Secretaria Estadual de Educação;

II – Determinar, via ofício, ao Secretário de Estado da Administração que, ao deflagrar novos concursos públicos no âmbito do Estado de Rondônia, verifique, de acordo com as especificidades do caso concreto, a preferência para a fixação de cláusula que estipule, previamente, o valor da remuneração a ser paga para a empresa contratada, como forma de obedecer às normas de direito público;

III - Dar ciência do presente Acórdão a Moacir Caetano de Sant'ana, à época na qualidade de Secretário de Estado da Administração Interino, Laécio Albino Aranha, Gerente de Desenvolvimento de Recursos Humanos da SEAD, via diário oficial, informando-lhes de que o inteiro teor deste Acórdão, além de outras peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Após o trânsito em julgado do Acórdão, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 00091/88
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987

RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA
PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º.1 A 26.3.87
MARCELINO FEDERAL HERMIDA
PRESIDENTE
PERÍODO DE 27.3 A 31.12.87
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
GOVERNADOR
PERÍODO DE 16.03 A 31.12.87
RONALDO ARAÚJO RODRIGUES
DIR. CRÉD. GERAL
PERÍODO DE 27.3 A 31.12.87
ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA
GERENTE. AG. CENTRAL
PERÍODO DE 27.03 A 31.12.87
CYRILLO LEOPOLDO CARVALHO DA SILVA NEVES
DIR. DESENVOLVIMENTO
PERÍODO DE 27.03 A 31.12.87
UNIDADE: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA – BERON
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 269/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Banco Beron. Exercício de 1987. Análise das irregularidades prejudicada. Fato gerador praticado há mais de 25 anos. Demasiado tempo decorrido. Inviabilidade de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Razoável duração do processo. Arquivamento sem análise de mérito. O arquivamento dos autos sem julgamento de mérito é medida que se impõe quando a análise das irregularidades resta prejudicada em razão do longo tempo decorrido do fato gerador, considerando o prejuízo à instrução processual diante da inviabilidade de assegurar-se o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, sem falar na razoável duração do processo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia – Beron, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar o arquivamento dos presentes autos, sem análise de mérito, com a baixa de responsabilidade dos envolvidos, em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo, considerando que o transcurso de mais de 25 anos da ocorrência dos fatos em análise inviabiliza a perseguição do dano e a responsabilização dos gestores;

II – Dar ciência aos responsáveis do teor deste Acórdão, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor e o parecer do Ministério Público de Contas estarão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Transitado em julgado o presente Acórdão, arquivar os autos;

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 05012/12
INTERESSADO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA IDARON
RESPONSÁVEL: MARCELO HENRIQUE DE LIMA BORGES
C.P.F N. 350.953.002-06
PRESIDENTE DA AGÊNCIA IDARON
UNIDADE: IDARON – AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 251/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Possíveis irregularidades na IDARON. Desconto da contribuição sindical em folha de pagamento de servidores. Incompetência da Corte de Contas para manifestar sobre a matéria. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de possíveis irregularidades noticiadas junto à Ouvidoria desta Corte de Contas ocorridas no âmbito da Idaron – Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, consistentes em eventual violação a direitos de servidores de determinada categoria pela cobrança e/ou contribuição sindical em folha de pagamento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a incompetência desta Corte de Contas para apreciar matéria atinente a ameaça a direito subjetivo dos servidores da IDARON atinentes ao desconto de contribuição sindical ou no aclaramento de dúvidas sobre eventual incidência de contribuição de determinada categoria profissional, sob pena de violação ao artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia;

II – Extinguir o processo sem resolução de mérito, com suporte no artigo 267, inciso IV Código de Processo Civil, já que a incompetência desta Corte de Contas acarreta a anulação de todos os atos praticados;

III - Dar ciência, via DOeTCE-RO, deste Acórdão aos interessados, informando-lhes de que o voto, o Acórdão e o parecer ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Determinar o arquivamento dos autos; e

V – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 02007/13 (APENSO PROCESSO N. 02823/12)
 INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
 SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNICÍPIO DE BURITIS
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
 RESPONSÁVEIS: JOÃO PEREIRA DA SILVA
 C.P.F N. 191.204.946-53
 DIRETOR EXECUTIVO
 DIRCIRENE SOUZA DE FARIAS PESSOA
 C.P.F N. 585.582.762-34
 CONTADORA
 CRC/RO: 003689/O-P
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 253/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Exercício de 2012. Equilíbrio das contas. Irregularidades formais. Regularidade com ressalvas. Considerando o equilíbrio das contas e que as irregularidades remanescentes são meramente formais, a prestação de contas deve ser julgada regular com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis, relativa ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Buritis, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Diretor Executivo, João Pereira da Silva, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, em razão das seguintes impropriedades:

a) infringência à alínea “m” do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa 013/TCER-04, ante a ausência, nos termos da norma regulamentar, da relação dos devedores inscritos na dívida ativa;

b) infringência ao “caput” do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), por não empreender esforços no sentido de reaver administrativa ou judicialmente os créditos previdenciários evidenciados no balanço patrimonial, na conta “demais créditos e valores a longo prazo”, no valor de R\$ 261.991,83; e

c) infringência aos artigos 85 e 89 c/c 105 da Lei Federal 4.320/64, em razão da divergência entre o saldo para o exercício seguinte da conta “dívida ativa”, apurado no exame técnico anterior e o valor consignado no balanço patrimonial.

II - Conceder, no que tange a estas contas, quitação a João Pereira da Silva, na qualidade de Diretor Executivo, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar, via ofício, ao atual Diretor Executivo do Instituto que adote as providências abaixo delineadas, sob pena de a partir de 2016 as contas serem julgadas irregulares com fulcro no §1º do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/1996:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de ser-lhe aplicada as sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

b) determine ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas, e que quando das correções dos demonstrativos, os mesmos sejam republicados a fim de dar cumprimento às exigências legais contidas no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal; e

c) adote as medidas necessárias no sentido de reaver, administrativa ou judicialmente os créditos previdenciários evidenciados no balanço patrimonial de 2012, no valor de R\$ 261.991,83.

IV - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 66/2014/GCESS de Dircirene Souza de Farias Pessoa (CPF 585.582.762-34), na condição de Contadora, em razão de que a irregularidade remanescente a ela atribuída ser incapaz de macular a presente prestação de contas;

V - Dar ciência deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Relator

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01130/12
 INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACAULÂNDIA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2011
 RESPONSÁVEIS: ADAILTON LUZ DE SOUZA
 C.P.F N. 497.491.452-91
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
 EDIR ALQUIERI
 C.P.F N. 295.750.282-87
 PREFEITO MUNICIPAL
 SARA CARVALHO DOS SANTOS
 C.P.F N. 621.320.592-68
 CONTADORA
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 260/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Fundo municipal de saúde de Cacaulândia – exercício de 2011. Desequilíbrio das contas. Déficit financeiro. Irregularidade. Multa. Determinações. O desequilíbrio das contas públicas causado pelo déficit financeiro é irregularidade que, per si, tem o condão de macular as contas. Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacaulândia, exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacaulândia, exercício de 2011, de responsabilidade de Adailton Luz de Souza, na condição de Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, em razão das seguintes irregularidades:

a) desequilíbrio financeiro, em infringência ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal 101/2000; e

b) envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2011, descumprindo o artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 19/06-TCER.

II - Aplicar multa individual à Adailton Luz de Souza, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente ao mínimo legal (5%), pelo desequilíbrio financeiro das contas, conforme especificado na alínea “a” do item I deste Acórdão, com fulcro no art. 55, I, da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, I do Regimento Interno;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que proceda ao recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/97;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do valor imputado no item II, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do arts. 27, II da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 36, II do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 02/2014/GCESS de Edir Alquieri e Sara Carvalho dos Santos, na condição de Prefeito Municipal e Contadora, respectivamente, por não remanescer nenhuma das irregularidades a eles imputadas;

VI – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação da sanção disposta no artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

VII - Dar ciência, via DOeTCE-RO, deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 04141/13
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEIS: JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS
C.P.F N.093.882.558-52
FISCAL DE OBRAS E POSTURAS
ODAIR VIEIRA DUARTE
C.P.F N. 626.304.582-53
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA
OSMUNDO SOARES FERREIRA
C.P.F N. 410.174.393-20
PROFESSOR ESTADUAL E COORDENADOR DO TELECURSO 2000 EM CHUPINGUAIA À ÉPOCA
ADVOGADOS: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA
OAB/RO 2947
ANTÔNIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA
OAB/RO 4001
AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA
OAB/RO 3416
VERA LÚCIA PAIXÃO
OAB/RO 206
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 250/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Ato de admissão considerado legal e registrado há mais de 08 anos. Princípios da segurança jurídica. Proteção à boa-fé e confiança. Dignidade da pessoa humana. Extinção do feito sem análise do mérito. É verdade que a Administração Pública tem o poder-dever de anular seus atos, quando manifestamente ilegais (Súmula 473 do STF). Tal poder, porém, encontra limitações na ordem jurídica, em especial nos princípios da segurança jurídica, da proteção à boa-fé e confiança, do interesse público e da dignidade da pessoa humana, afastando a possibilidade de desfazimento de determinados atos e mantém os seus efeitos. O ato sob exame foi registrado pela Corte de Contas há mais de 08 anos, razão pela qual os presentes autos devem ser extintos sem análise do mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos visando apurar possível irregularidade na admissão de José Reginaldo dos Santos, no quadro de servidores do Município de Chupinguaia, no cargo de Fiscal de Obras e Posturas, decorrente de aprovação no concurso público n. 015/2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito, sem análise do mérito, em observância aos princípios da segurança jurídica, da proteção à boa-fé e confiança, do interesse público e da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o ato admissional sob análise já foi considerado legal e registrado por esta Corte há mais de 08 anos, nos termos da Decisão n. 655/2007-2ª Câmara;

II - Dar ciência aos responsáveis, via diário oficial, informando-lhes de que o inteiro teor deste Acórdão, além de outras peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto

OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01683/14
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - ANÁLISE QUANTO A LEGALIDADE DA ADMISSÃO NO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA SERVIDORA LINDAURA FERREIRA DA SILVA - TÉCNICA EM ENFERMAGEM, EXERCÍCIO DE 2001.
RESPONSÁVEIS: LINDAURA FERREIRA DA SILVA
C.P.F N. 316.621.532-87
TÉCNICA EM ENFERMAGEM
DÁRIO SEGUNDO SARAIVA BARROS
C.P.F N. 223.180.383-68
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 252/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Ato de admissão. Irregular. Segurança jurídica. Razoabilidade. Ilegalidade, sem pronúncia de nulidade. 1. Aquele que não preenche os requisitos mínimos estabelecidos no edital não tem direito à nomeação e posse, em obediência aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital (Precedentes do STJ). 2. Embora na data da posse a servidora pública não tenha preenchido o requisito mínimo de escolaridade, atualmente ela já se encontra apta a assumir o cargo público (concluiu o ensino médio), bem como já se passaram 14 anos da ocorrência do fato gerador, devendo ser homenageados os princípios da segurança jurídica e razoabilidade, no intuito de evitar prejuízos à continuidade do serviço público, razão pela qual o ato deve ser considerado ilegal, porém, sem pronúncia de nulidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos visando apurar possível irregularidade na admissão de Lindaura Ferreira da Silva, no quadro de servidores do Município de Chupinguaia, no cargo de Técnico em Enfermagem, decorrente de aprovação no concurso público n. 001/99, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato de provimento do cargo público de técnico em enfermagem no Município de Chupinguaia por Lindaura Ferreira da Silva, pois embora na data da posse não tenha preenchido o requisito mínimo de escolaridade, atualmente ela já se encontra apta a exercer o cargo público (concluiu o ensino médio), bem como já se passaram 14 anos da ocorrência do fato gerador, devendo ser homenageados os princípios da segurança jurídica e razoabilidade, no intuito de evitar prejuízos à continuidade do serviço público, e assim tornar hígido o ato de investidura no cargo;

II – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito e Secretário Municipal de Administração de Chupinguaia que invistam em cargo público somente aqueles candidatos que detenham todos os requisitos exigidos para o cargo e previstos em edital, sob pena de ilegalidade do ato de admissão e responsabilização daquele que tenha dado causa à irregularidade, além de imposição de multa e outras cominações legais;

III - Dar ciência aos responsáveis, via diário oficial, informando-lhes que o inteiro teor deste Acórdão, além de outras peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 03465/09
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM
ASSUNTO: CONTRATO N. 016/PMC/2008, REFERENTE ÀS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE 6 SALAS DE AULA EM CONCRETO TIPO PRÉ-MOLDADO NA EMEF ALUÍSIO BECKER
RESPONSÁVEIS: JOÃO BECKER
C.P.F N. 080.096.432-20
EX-PREFEITO DE CUJUBIM
MILTON SEBASTIÃO ALONSO SOARES
C.P.F N. 606.951.459-91
ARQUITETO E URBANISTA E FISCAL DA OBRA
MANOEL BERNARDO SILVANO
C.P.F N. 326.749.882-15
ENGENHEIRO E FISCAL DA OBRA
GIVALDO BERNARDO SILVANO
C.P.F N. 712.677.942-91
ENGENHEIRO E FISCAL DA OBRA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 270/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Ausência de citação. Julgamento do mérito. Nulidade absoluta reconhecida de ofício. Os atos inquinados de nulidade podem e devem ser conhecidos de ofício (art. 267, inciso IV, § 3º do CPC), mesmo após a decisão de primeiro grau, id est, em qualquer fase processual, em qualquer grau de jurisdição, e em qualquer ramo do direito. No caso, sancionou-se o responsável em multa em razão de grave infração à norma legal, sem observar a ausência de citação. Nulidade declarada, porém, com retomada da instrução processual para análise do mérito prejudicada, em respeito ao princípio da economia processual e duração razoável do processo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da regularidade na execução do Contrato nº 016/PMC/2008 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cujubim e a empresa Promol Construções e Artefatos de Concreto Ltda, julgada ilegal, sem pronúncia de nulidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Declarar de ofício a nulidade absoluta da condenação imposta ao responsável Milton Alonso Soares, falecido em 2007, constante no item IV do Acórdão n. 140/2014-1ª Câmara, por vício na citação, visto tratar-se de matéria de ordem pública, excluindo-o do item IV do Acórdão, uma vez que

a notificação acerca das irregularidades cometidas deveria ter sido direcionada a Milton Sebastião Alonso Soares e não àquele, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que mantem-se inalterados os demais termos do acórdão com relação aos demais responsáveis;

II – Considerar prejudicada a retomada da instrução processual para análise de mérito das irregularidades praticadas por Milton Sebastião Alonso Soares, em respeito ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, e por encontrar-se prescrita a pretensão punitiva desta Corte com relação a ele, em razão dos fatos terem ocorrido em 2008 e até a presente data não ter sido ordenada a sua citação acerca das impropriedades cometidas, ressaltando que mantem-se inalterados os demais termos do acórdão com relação aos demais responsáveis;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, via diário oficial, a Milton Sebastião Alonso Soares e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para prosseguimento do feito com relação aos demais responsáveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.381/2013.
ASSUNTO : Análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO do Exercício 2014.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.
RESPONSÁVEL: Dúlcio da Silva Mendes – CPF n. 000.967.172-20 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 388/2015/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO do exercício de 2014 – Lei n. 1.666-GAB.PREF/2013 – da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO., de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito do mencionado Município, que foi encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao comando inserto no art. 11, II, “b”, da IN n. 13/TCER-2004.

2. O Corpo Técnico, em atuação no feito, vista, às fls. ns. 54 e 54v, dos autos em exame, pugnou pelo arquivamento do feito por considerar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO do exercício de 2014 – Lei Municipal n. 1.666/GAB.PREF/2013 – já subsidiou o Corpo Técnico desta Corte de Contas na realização da análise das Contas de Governo, bem como dos atos de Gestão Fiscal do Município em apreço, relativas ao exercício de 2014, tratadas de forma consolidada no Processo eletrônico n. 1.626/2015/TCER .

3. Concluída a análise instrutória, os autos aportaram neste Gabinete, para deliberação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. O objeto central vertido nos presentes autos diz respeito à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO – Lei n. 1.666-GAB.PREF/2013 – do Município de Guajará-Mirim-RO., a vigor no exercício de 2014.

5. É fato incontroverso e irrefutável que a referida LDO foi concretizada na Lei Orçamentária Anual-LOA, do exercício de 2014, daquela Municipalidade – Lei Municipal n. 1.694, de 2013 – e já teve seu objeto exaurido, uma vez que o exercício de 2014 já ficou registrado no pretérito e não mais irradia efeitos jurídicos para o presente.

6. Com efeito, as Contas de Governo relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Dúlcio da Silva Mendes, encontram-se autuadas no Processo n. 1.626/2015/TCER, que já foram apreciadas na 23ª Sessão Ordinária do Pleno desta Corte de Contas, que se realizou no dia 11 de dezembro do corrente ano.

7. Ora, a análise a ser empreendida nos presentes autos jungia-se a verificar a conformação da peça orçamentária com subsunção às Leis de sua regência, o que já foi, como dito, concretizado, isto é, o orçamento previsto na referida LOA do exercício de 2014, já foi plenamente executado, de forma que não mais existe razão jurídica para ser apreciada a mencionada proposta de LDO.

8. Tem-se, assim, que a hipótese dos presentes autos reclama imediato arquivamento por perda do objeto, haja vista que a análise da LDO em apreço não trará nenhum resultado útil ao interesse da Administração Pública, por já ter se exaurido, totalmente, o orçamento por ela inicialmente previsto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em juízo monocrático, pela singeleza do tema:

I - DETERMINO o arquivamento do feito no arquivo geral desta Corte de Contas, por estar plenamente prejudicada a análise do mérito, exaurimento do objeto dos autos;

II - PUBLIQUE-SE;

III - CUMpra-SE.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO., 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 4213/2010
INTERESSADO: MANOEL JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 270/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Manoel José da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, ao servidor MANOEL JOSÉ DA SILVA, ocupante do cargo de motorista de veículos pesados, matrícula nº 8003, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, por meio da Portaria nº 0108/10, de 23.11.2010, publicada em mural de 23.11.2010 a 30.11.2010, conforme Lei 695/95 e Portaria 002/PMJP/CAB/SEMAD/05, com fundamento no art. 40, §1º, II, §3º e §17, da Constituição Federal, c/c art. 30, paragrafo único, da Lei Municipal Previdenciária nº 1403/05;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01523/11
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO
C.P.F N. 257.114.077-91
DIRETOR PRESIDENTE

ADHEMAR DA COSTA SALLES
C.P.F N. 000.971.102-30
CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 255/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Irregularidades. Ausência do relatório, certificado e parecer do órgão de controle interno mesmo tendo o presidente e controlador sido advertidos da existência da súmula 04/TCER. Reprovação das contas. Imputação de multa. Determinações. 1- Não consta nos autos o relatório, certificado e parecer de auditoria anual elaborado pelo órgão controle interno, não obstante o Presidente e o Controlador tenham sido advertidos que a ausência destes documentos poderiam ensejar a reprovação das contas; 2 - Em observância ao que dispõe a súmula 004/TCER as contas devem ser julgadas irregulares, bem como deve ser imputada, aos responsáveis, penalidade pela grave infração a norma legal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

Desta feita, diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, não acolhendo os opinativos técnico e ministerial, voto no sentido de:

I – Julgar irregular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Diretor Presidente, Agostinho Castello Branco Filho, ante as seguintes impropriedades:

a) infringência aos incisos III e IV artigo 9º, da Lei Complementar 154/96, ante a ausência do relatório e certificado de auditoria com parecer do dirigente do órgão de controle interno, bem como ausência do pronunciamento da autoridade competente certificando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório de auditoria interna;

b) infringência à alínea "a", do inciso II, do artigo 14, da Instrução Normativa 013/TCERO-04, por não demonstrar no relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período, o comparativo dos três últimos exercícios em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas e executadas; e

c) infringência ao "caput" do artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 19/TCERO-06, ante a remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de maio e agosto de 2010.

II – Determinar ao atual Presidente do Fundo Previdenciário que adote medidas necessárias à:

a) prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a", "b" e "c" deste Acórdão, sob pena das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar 154/96; e

b) não registrar no anexo 16 (demonstrativo da dívida fundada) o valor correspondente à reserva matemática, visto sua natureza não coadunar com as rubricas que devem integrar este demonstrativo.

III - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão DM-GCESS-TC 0106/15 de Amarildo Gomes Ferreira (CPF 315.897.152-68), na condição de Técnico em Contabilidade, em razão de que a irregularidade remanescente a ela atribuída ser incapaz de macular a presente prestação de contas;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Controlador Geral do Município que elabore o relatório, parecer e certificado anual de auditoria de forma individualizada para cada unidade administrativa, evidenciando as irregularidades ou ilegalidades constatadas, incluindo as medidas que devem ser adotadas para corrigir as falhas encontradas, observando, assim, o disposto no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar 154/96;

V – Multar Agostinho Castello Branco Filho, na qualidade a Diretor Presidente, nos termos do inciso II do artigo 55, da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55, por deixar de encaminhar a Corte de Contas o relatório, parecer e certificado de auditoria sobre as contas do Fundo de Previdência Social do exercício de 2010, mesmo tendo sido advertido que a ausência deste documento poderia acarretar a reprovação das contas;

VI – Multar Adhemar da Costa Salles, na qualidade de Controlador Geral do Município, nos termos do inciso II do artigo 55, da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55, por não elaborar/encaminhar o relatório, parecer e certificado de auditoria individualizado sobre as contas do Fundo Municipal de Previdência Social do exercício de 2010, mesmo tendo sido advertido que a ausência deste documento poderia acarretar a reprovação das contas;

VII – Determinar, via ofício, a Agostinho Castello Branco Filho e Adhemar da Costa Salles, que o valor da multa aplicada nos itens V e VI sejam recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens V e VI;

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens V e VI do Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

X - Dar ciência, via DOeTCE, deste Acórdão aos interessados e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

XI – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito;

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

PROCESSO-E N.: 01391/15
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: MARIA SÔNIA GRANDE REIGOTA FERREIRA
C.P.F N. 033.891.878-71
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 256/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. A gestora cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ji-Paraná no exercício de 2014, uma vez que a gestora, Maria Sônia Grande Reigota Ferreira, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal -, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência deste Acórdão pelo DOeTCE-RO ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estarão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 02379/05 (APENSOS PROCESSOS N. 1012, 1787, 2471, 2413, 2921, 3831, 4176, 3418 E 5363/04; 00317, 1582 E 1581/05)
INTERESSADA: EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEIS: NEEMIAS VAUZ DA SILVA

C.P.F N. 142.839.642-04

DIRETOR PRESIDENTE

PERÍODO DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2004

ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA

C.P.F N. 074.670.667-75

DIRETOR PRESIDENTE

PERÍODO DE MARÇO A MAIO DE 2004

MIRIAN MORETT FREITAS

C.P.F N. 261.088.012-04

DIRETORA PRESIDENTE

PERÍODO DE 23/6/2004 A 22/12/2004

NEIVA MARIA COLDEBELLA DAS NEVES

C.P.F N. 312.566.002-53

CONTADORA RESPONSÁVEL

PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2004

ANDERSON OLIVEIRA DOS REIS

C.P.F N. 633.539.892-34

CONTADOR RESPONSÁVEL

PERÍODO DE JUNHO A OUTUBRO DE 2004

PAULO OLIZETE BARAN

C.P.F N. 545.457.739-15

CONTADOR RESPONSÁVEL

PERÍODO DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2004

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 261/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Empresa municipal de transportes urbanos de Ji-Paraná (EMTU) – exercício de 2004. Improriedade de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Determinações. 1. Não houve caracterização de dano ao erário, no entanto o resultado financeiro da Empresa foi negativo. 2. O atual entendimento desta Corte é no sentido de que o descumprimento do princípio do equilíbrio das contas públicas é motivo ensejador de reprovação das contas. Contudo, em regra, esse não era o entendimento da Egrégia Corte à época dos fatos (2004). 3. Houve decurso de lapso temporal superior a dez anos, portanto não seria razoável que o Tribunal determinasse o ordenamento do processo a esta altura. Assim, em observância ao Princípio da Razoável Duração do Processo, bem como à Segurança Jurídica devem as Contas ser julgadas regulares com ressalvas. Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná - EMTU, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná - EMTU, exercício de 2004, de responsabilidade de Neemias Vauz da Silva, na condição de Diretor Presidente no período de janeiro e fevereiro de 2004, considerando a excepcionalidade do caso concreto, em razão da remessa intempestiva do balancete mensal de janeiro de 2004, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c a alínea "a" do inciso I do artigo 16 da Instrução Normativa 13/2004-TCER;

II - Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná - EMTU, exercício de 2004, de responsabilidade de Robson Magno Clodoaldo Casula, na condição de Diretor Presidente no período de março a maio de 2004, considerando a excepcionalidade do caso concreto, em razão da remessa intempestiva do balancete mensal de março de 2004, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c a alínea "a" do inciso I do artigo 16 da Instrução Normativa 13/2004-TCER;

III - Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas da Empresa Municipal

de Transportes Urbanos de Ji-Paraná - EMTU, exercício de 2004, de responsabilidade de Mirian Morett Freitas, na condição de Diretora Presidente no período de maio a dezembro de 2004, considerando a excepcionalidade do caso concreto, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais de maio, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c a alínea "a" do inciso I do artigo 16 da Instrução Normativa 13/2004-TCER;

IV - Conceder quitação a Neemias Vauz da Silva, Robson Magno Clodoaldo Casula e Mirian Morett Freitas, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade às fls. 131/133 e Decisão em Definição de Responsabilidade 10/2012 de Neiva Maria Coldebella das Neves, Anderson Oliveira dos Reis e Paulo Olizete Baran, na condição de Contadores da EMTU de Ji-Paraná, uma vez que as irregularidades remanescentes a eles atribuídas são meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VI – Determinar ao atual gestor que atente para o prazo legal de envio dos balancetes à Corte de Contas, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

VII - Dar ciência deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VIII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0715/1992
INTERESSADO : Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício de 1991
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA. Crédito decorrente de condenação no ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Quitação somente pelo pagamento. Lei de execução fiscal. Necessidade de cobrança via ordinária. Possibilidade de protesto. Enunciado Sumular n. 9/TCE-RO.

DM-GCBAA-TC 00002/16

Vistos,

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1991, que culminou no Acórdão n. 024/94 . Na ocasião, este Tribunal de Contas imputou débitos aos membros do Poder Legislativo Municipal, dentre eles, os Srs. Wagner Alves Guimarães e o espólio de Jasmão Pereira de Castro (item II) que, agora, por meio de Despacho à fl. 1015, o Departamento de Acompanhamento de Decisão informa da extinção dos débitos imputados por meio de decisões judiciais que extinguiram os feitos e ainda o arquivamento temporário da ação executiva ajuizada em desfavor do Sr. Luiz Carlos Sorroche.

2. Assim, vieram os autos para deliberação.

3. Em princípio, quanto ao Sr. Wagner Alves Guimarães, infere-se da decisão judicial no processo de execução n. 0001794-75.2011.8.22.0004, da lavra da Juíza de Direito Márcia Adriana Araújo Freitas Santana, que decidiu acolher a preliminar de prescrição do crédito tributário, dos embargos opostos, extinguindo a execução com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

4. O mesmo ocorreu com o espólio do Sr. Jasmão Pereira de Castro, em sede de execução n. 0001796-45.2011.8.22.0004, que foi acolhida a preliminar de prescrição do crédito tributário pela Juíza de Direito Márcia Adriana Araújo Freitas Santana, quando da apreciação preliminar de prescrição do crédito tributário, dos embargos opostos, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

5. Pois bem, o Município tem a faculdade de inscrever o débito em dívida ativa e proceder à execução nos moldes da Lei de Execução Fiscal, pois as certidões exaradas pela Corte de Contas constituem títulos executivos com eficácia própria, aptos a instruir ação de execução, conforme previsto no art. 71, §3º, da Constituição Federal.

6. Com relação ao executado Luiz Carlos Sorroche o processo de execução n. 0001799-97.2011.8.22.0004 foi arquivado provisoriamente sem baixa, devendo-se a Procuradoria Geral do Município fazer o seu devido acompanhamento até a satisfação integral do débito.

7. Todavia, em relação ao Sr. Wagner Alves Guimarães e ao espólio de Jasmão Pereira de Castro, entendo que não há razão legal para considerar a quitação dos débitos por esta Egrégia Corte de Contas, nem mesmo nos casos em que as execuções fiscais foram extintas com fundamento na prescrição do crédito tributário, pelo menos em razão do motivo que fundamentou a decisão judicial neste caso concreto.

8. Neste sentido, destaque-se que o art. 37, §5º, da CF preceitua que as ações que dizem respeito ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário não estão sujeitas ao prazo prescricional, portanto, são consideradas imprescritíveis.

9. No tocante a esta questão, trago a lume o disposto no § 3º do artigo 71 da Constituição Federal, que estabelece que "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".

10. Segundo essa disposição constitucional, as decisões das Cortes de Contas de que resulte imputação de débito ou cominação de multa torna a dívida líquida, certa e exigível, id est, dotada de eficácia de título executivo, de modo que a decisão de imputação de débito ao agente público ou que lhe impõe pena pecuniária é inerente à competência exclusiva dos Tribunais de Contas e seu cumprimento é obrigatório.

11. Isso porque as decisões definitivas prolatadas pelos Tribunais de Contas são cristalizadas pela coisa julgada administrativa, de modo que essa definitividade pode ser revista apenas e tão-somente pelo Poder Judiciário (e desde que não adentrem no mérito administrativo), mesmo porque são de natureza relativa. Nenhum outro Poder ou Órgão pode desconstituir essas decisões.

12. A propósito, trago à colação a lição do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho , para quem, "a definitividade da função jurisdicional é absoluta, porque nenhum outro recurso existe para desfazê-la; a definitividade da decisão administrativa, quando ocorre, é relativa, porque

pode muito bem ser desfeita e reformada por decisão de outra esfera de Poder – a judicial".

13. Com efeito, a condenação do débito por este Tribunal de Contas somente poderá ser desconstituída no caso do Judiciário anular o Acórdão

n. 248/97-Pleno por alguma ilegalidade e a quitação com a baixa de responsabilidade por este Órgão somente no caso do ressarcimento integral e corrigido pelos responsáveis inadimplentes.

14. Aliás, quanto a este ponto, insta consignar que não obstante a execução do crédito oriundo de condenações impostas pelo Tribunal de Contas seja de competência do município, desde que, obviamente, seja ele o Ente prejudicado, o cumprimento das decisões pelo agente responsável são submetidas ao crivo desta Corte. Em outras palavras, a competência fiscalizadora das Cortes de Contas não se exaure com a simples emissão da Certidão de Débito, pois é atribuição deste Tribunal e, uma vez adimplido o débito pelo agente, dar-lhe quitação, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que prevê o seguinte:

Art. 26 - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa. (Grifo nosso).

15. De outro tanto, alerto ao Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste quanto ao ato recomendatório conjunto firmado entre o Tribunal de Justiça de Rondônia, o Tribunal de Contas de Rondônia e o Ministério Público de Contas, de 13 de janeiro de 2014, que prescreveu as seguintes recomendações:

[...]

1) Recomendar aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;

2) Recomendar aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

[...] Grifei.

16. Assim, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal lançar mão de outros meios diversos da ação de execução fiscal, por exemplo, proceder ao protesto dos títulos executivos inadimplidos nestes autos, consubstanciados nas certidões de inscrição em dívida ativa (CDA's) e propor a ação ressarcitória na via ordinária. A título de exemplo, a Lei estadual n. 2.913, de 03 de dezembro de 2012 regulamentou a matéria no âmbito do Estado de Rondônia.

17. Nesse sentido é a seguinte Súmula desta Corte de Contas, in verbis:

Súmula 9/TCE-RO

A Prescrição quinquenal reconhecida judicialmente na ação de execução fiscal não gera o efeito administrativo de quitação do débito imputado pelo Tribunal de Contas em decorrência de dano causado ao erário, deve, pois a Administração Pública se utilizar dos meios ordinários para a cobrança, sob pena de violar o princípio constitucional da imprescritibilidade das ações de ressarcimento e o cometimento indevido de renúncia de receita.

18. Ex positis, em razão do arquivamento temporário da execução de débito em face do Sr. Luiz Carlos Sorroche, deve a Procuradoria do Município fazer o devido acompanhamento até a satisfação integral do valor devido, e quanto aos demais assim DECIDO:

I – Notificação, via ofício, dos atuais Chefes do Poder Executivo e Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, do Procurador Geral do

Município para que adotem as providências necessárias para o protesto judicial dos títulos executivos referentes aos responsáveis Sr. Wagner Alves Guimarães e ao espólio de Jasmo Pereira de Castro, mediante comprovação nos presentes autos, bem como prossigam na busca do ressarcimento, sob pena de responsabilidade administrativa.

II – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que sejam comprovadas nos autos quais providências foram tomadas para a perseguição do crédito.

III – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão, após enviar os autos ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento, para que promova a ciência da decisão aos interessados, informando-lhe que se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Encaminhem-se os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para prosseguimento do feito com relação aos demais responsabilizados e autorizando o arquivamento temporário após as providências cabíveis.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2016.

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Relator em Substituição Regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0236/2009
INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 267/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria da Conceição Pinto Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO SOUZA, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 680638, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, por meio do Decreto nº 9805, de 14.4.2005, retificado pelo Decreto nº 11.174, de 25.11.2008, publicado no DOM nº 3399, de 25.11.2008, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0004/2009
INTERESSADA: ANA BENJAMIM DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 271/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Ana Benjamim dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal ato concessório da servidora ANA BENJAMIM DOS SANTOS, no cargo efetivo de Auxiliar Atividade Administrativo Nível "V", Faixa 15, Cadastro nº 29-9, pertencente ao quadro de servidores públicos do Município de Porto Velho, por meio do Decreto nº 583/CMPV/2008, de 4 de setembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 3.365, em 06.10.2008, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, artigo 165, inciso I, da Lei Municipal 901/90 e art.31, §§ 5º e 6º, da Lei Complementar nº 227/2005, retificado pelo Decreto nº 732/CMPV/2008, de 8 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 3.376, em 21.10.2008, com supedâneo no art. 40, inciso I, § 3º § 17, da Constituição Federal, redação

dada pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, retificado pela Portaria nº 342/2014/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 08 de setembro de 2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 4.806, de 10.09.2014, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 31, § 5º, da Lei Complementar nº 227/05;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 00477/98 (APENSO PROCESSO N. 0232/2008)
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIOS NR. 018 E 012/PGM/95
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
C.P.F N. 855.270.418-87
EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ALMIRA SANTOS LOPES DA SILVA
C.P.F N. 051.705.912-68
CHEFE DO NÚCLEO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA SEMCE
FRANCISCO GRIGÓRIO DA SILVA
C.P.F N. 161.736.942-04
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DE TEATRO AMADOR DE RONDÔNIA
ALUÍZIO BATISTA GUEDES
C.P.F N. 028.329.092-72
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOI-BUMBÁ DIAMANTE NEGRO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 262/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas especial. Convênio. Repasse de verba municipal. Ausência de prestação de contas. Dano ao erário. Julgamento irregular. É de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial se não restou demonstrada a regular prestação de contas e aplicação de recursos, oriundos de convênios firmados entre o Município de Porto Velho e a

Associação Folclórica Boi-Bumbá Diamante Negro e a Federação de Teatro Amador de Rondônia. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Porto Velho decorrente da ausência de prestação de contas dos convênios de ns. 012 e 018/PGM/95, anteriormente julgada com análise de mérito por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 108/2007 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura de Porto Velho, com lastro no art. 16, III, alínea "a", da LC n. 154/96, ante a infringência às Cláusulas Quartas dos Termos de Convênios ns. 012 e 018/PGM-95, em virtude da ausência das prestações de contas, de responsabilidade de Aluizio Batista Guedes e Francisco Grigório da Silva, respectivamente, causando dano ao erário;

II – Imputar o débito ao responsável Aluizio Batista Guedes (então Presidente da Associação Folclórica Boi-Bumbá Diamante Negro), com fundamento no art. 19, da Lei Complementar 154/96, no valor original de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que atualizado monetariamente desde o fato gerador (junho/96, fl. 182) até o mês de outubro/2015 perfaz o montante de R\$ 115.631,79 (cento e quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário comprovado pela ausência de regular prestação de contas do Convênio n. 012/PGM-95, conforme explanado no corpo do voto;

III – Imputar o débito ao responsável Francisco Grigório da Silva (então Presidente da Federação de Teatro Amador de Rondônia), com fundamento no art. 19, da Lei Complementar 154/96, no valor original de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), que atualizado monetariamente desde o fato gerador (junho/96, fl. 103) até o mês de outubro/2015 perfaz o montante de R\$ 24.282,68 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário comprovado pela ausência de regular prestação de contas do Convênio n. 018/PGM-95, conforme explanado no corpo do voto;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, via Diário Oficial, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento dos débitos imputados nos itens II e III ao erário municipal, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

V – Excluir a responsabilidade atribuída em desfavor de Almira Santos Lopes da Silva (então Chefe do Núcleo Administrativo e Financeiro da SEMCE), pois não há nos autos quaisquer evidências que confirme, através de documentos ou recibos, a participação ou apropriação direta da servidora da área financeira;

VI – Referendar os termos da Decisão Monocrática de fls. 286/292, porquanto a declaração de nulidade do Acórdão n. 108/2007-Pleno não alcançou os efeitos positivos da decisão que excluiu a responsabilidade de José Alves Vieira Guedes, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, para determinar, caso ainda não o tenha feito, a expedição da baixa de sua responsabilidade quanto aos fatos deduzidos nos presentes autos;

VII – Verificado o não recolhimento dos débitos, autorizar a formalização dos títulos executivos e a cobrança judicial das dívidas após o trânsito em julgado, que, quando paga após o vencimento, deverá ser devidamente

atualizada até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VIII – Dar ciência, via DOeTCE-RO, do teor deste Acórdão aos responsáveis, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento deste Acórdão; e

X – Comprovado o recolhimento nos termos do Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01123/08
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATO Nº 043/PGM/07 – CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 612/2009 – 1ª CÂMARA
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
CPF 006.661.088-54
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES
C.P.F N. 007.251.702-63
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
EMERSON SILVA CASTRO
C.P.F N. 348.502.362-00
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA
C.P.F N. 113.401.772-34
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES
C.P.F N. 177.849.803-53
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
CRISTOVÃO OTERO DE AGUIAR ARAÚJO
C.P.F 607.864.777-68
FISCAL DE OBRAS
JAIR FELINE
C.P.F N. 312.444.082-04
SÓCIO DA EMPRESA CONSTRUTORA J. F. LTDA
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 267/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA. Tomada de Contas Especial. Contrato. Irregularidades na execução da obra. Pagamento por serviços medidos e não realizados. Argumentos de defesa insubsistentes. Dano ao erário. Ausência de citação. Impossibilidade de responsabilização. Ofensa ao contraditório e ampla defesa. Decurso do tempo. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e seletividade. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. É de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial, diante do dano ao erário causado pelo pagamento de serviços

medidos e não realizados. “In casu”, registra-se a responsabilidade do fiscal da obra que, atestou o recebimento de serviços sem que tivessem sido integralmente prestados, devendo ser imputado a ele o respectivo débito, bem como a aplicação de multa. A responsabilidade do então Prefeito Municipal e do Secretário da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer deve ser afastada, tendo em vista a inexistência de dolo ou culpa em suas condutas, tampouco nexos causal com o dano apurado. Deve ainda ser afastada a responsabilidade do Secretário Municipal de Obras que foi citado, pois à época dos fatos não era ele quem respondia por referida Secretaria. Ausente a citação válida do sócio da empresa contratada não pode a Corte de Contas proferir julgamento negativo contra ele, sob pena de nulidade processual por ofensa ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Retroceder à marcha processual para chamar aos autos aqueles que não foram devidamente citados, depois de decorridos extenso lapso, foge aos princípios norteadores deste Tribunal, notadamente da razoabilidade, proporcionalidade e seletividade, considerando-se o valor do dano apurado. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, oriunda da conversão do Contrato nº 043/PGM/2007, mediante a Decisão nº 612/2009 – 1ª Câmara, em razão de terem sido constatadas irregularidades com repercussão danosa ao erário, provenientes de pagamento de serviços que, supostamente, não foram efetivamente executados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial apresento a esta egrégia Câmara o seguinte VOTO:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, referente ao responsável Cristóvão Otero de Aguiar Araújo (então, fiscal de obra), com supedâneo no artigo 16, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 25, III, do Regimento Interno, pela prática de ato de gestão ilegítimo e infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e operacional, demonstradas ao longo do voto;

II – Imputar débito ao responsável Cristóvão Otero de Aguiar Araújo (então, fiscal de obra), com fundamento no art. 19, “caput” da Lei Complementar 154/96, no valor original de R\$ 4.984,10, que atualizado monetariamente desde o fato gerador (dezembro/2007) até o mês de outubro/2015 perfaz o montante de R\$ 15.776,72, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário comprovado pela infringência ao art. 63, da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar medições sobre serviços que efetivamente não foram realizados, conforme explanado no corpo do voto;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do Acórdão, via Diário Oficial, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do débito imputado no item anterior, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

IV – Fixar multa, individual, ao responsável Cristóvão Otero de Aguiar Araújo (então, fiscal de obra), no valor de R\$ 1.577,67, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano ao erário apurado, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº. 154, de 1996, combinado com o artigo 102 do Regimento Interno;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação do Acórdão (via Diário Oficial), sob pena de atualização monetária, para que o responsável, comprove, a esta Corte de Contas, o recolhimento da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-x do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

VI – Verificado o não recolhimento da multa e do débito, autorizar a formalização do título executivo e a cobrança judicial da dívida, após o

trânsito em julgado, que, quando paga após o vencimento, deverá ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Dar ciência, via DOeTCE-RO, do teor deste Acórdão aos responsáveis, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 02635/2008 – TCE/RO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ORIGINÁRIA DA AUDITORIA DO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2008, ORIUNDA DA DECISÃO Nº558/2009-2ª CÂMARA
RESPONSÁVEL: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA – EX PREFEITA MUNICIPAL – CPF Nº283.594.292-00
OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0004/16

RETIFICADORA

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2008. DECISÃO MONOCRÁTICA DE QUITAÇÃO Nº00269/15. ERRO MATERIAL QUANTO AO NOME DA SENHORA VALDETY LOPES DE OLIVEIRA. RETIFICADORA. PUBLICAÇÃO.

(...)

1. Assim, em virtude da constatação de existência de erro material em sede da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00269/15, DETERMINO a republicação do dispositivo da referida Decisão, que passa a ter a seguinte redação:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, à Senhora Elzeli Braun Bautz, na qualidade de servidora do Município de Rolim de Moura/RO, exercício de 2008, referente à multa que lhe fora imposta no item IX do Acórdão nº166/2014 – Pleno, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Considerar cumprido o item XVI do Acórdão nº166/2014 – Pleno, consistente em determinação ao Gestor do Município de Rolim de Moura que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos probatórios do recolhimento do débito levado à responsabilidade da Senhora Elzeli Braun Bautz, em solidariedade com a Senhora Mileni Cristina Benetti Mota (item I alínea "c", subitem 39 do Acórdão), cujo pagamento integral foi efetuado em sede de parcelamento firmado com o Município, em 36 (trinta e seis) parcelas, resultando na devolução aos Cofres do Município do valor de R\$13.563,44 (treze mil quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos);

III. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma dos itens I e II desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor da Senhora Elzeli Braun Bautz (CPF nº680.585.352-49);

IV. Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD que adote as medidas necessárias para emissão de título executivo, inscrição em dívida ativa e ajuizamento da ação de cobrança em face da Senhora Milene Cristina Benetti Mota, quanto ao débito que lhe fora imputado no item II do Acórdão nº166/2014 – Pleno, bem como em face dos Senhores Marcelino Alves de Lima, Nilda Maria Silva Machado e Adriana Aparecida Pereira, quanto aos débitos imputados em solidariedade com a Sra. Milene Cristina Benetti Mota, e, ainda, medidas para cobrança das multas impostas aos Senhores Marcelino Alves de Lima, Milene Cristina Benetti Mota, Lúcia Rosa de Jesus, Valdety Lopes de Oliveira, Nilda Maria Silva Machado e Adriana Aparecida Pereira, pelos respectivos órgãos competentes;

V. Devidamente ajuizadas as ações executivas na forma do item IV, promover o arquivamento temporário até a comprovação de pagamento pelos demais responsabilizados nestes autos;

VI. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

(...)

2. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

PROCESSO-E N.: 00531/2015
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE OS SERVIÇOS NOTARIAIS
RESPONSÁVEIS: GISLAINE CLEMENTE
C.P.F N. 298.853.638-40
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
LUIZ RICARDO MATTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
CPF N. 509.200.222-00
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 249/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos. Suposta renúncia de receita. Competência do tribunal de contas. Incidência do ISSQN. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Arrecadação por parte do município.

Constitucionalidade. Inspeção quanto à efetiva cobrança. Comprovação. Ao Tribunal de Contas é dada a competência para acompanhar e fiscalizar a efetiva arrecadação de receita a cargo do Estado, dos Municípios e Entidades, cabendo, em consequência, analisar os atos praticados, mormente quando há informação de suposta renúncia de receita. Compete aos Municípios o dever de instituir e cobrar regularmente o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – sobre os serviços notariais, cartoriais e de registros públicos, cujo pagamento recai ao responsável pela Serventia Extrajudicial. Comprovado nos autos que a Administração Municipal procedeu à instituição e fiscalização sobre a arrecadação do ISSQN impõe-se concluir que cumpriu com os deveres que lhe eram inerentes, os quais, contudo, devem permanecer de forma efetiva e reiterada. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal Contas no âmbito do Município de São Francisco do Guaporé, a qual é decorrente de Representação formulada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia em desfavor das Administrações de diversos Municípios, cujo objeto consistiu em apurar suposta omissão no dever dos entes municipais instituir e cobrar regularmente o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – relacionados aos serviços notariais, cartoriais e de registros públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes autos, haja vista a competência desta Corte para fiscalizar eventual renúncia de receita;

II – Reconhecer que a Administração do Município de São Francisco do Guaporé não está omissa quanto ao seu dever de instituir e fiscalizar a arrecadação do ISSQN sobre serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pela Serventia Extrajudicial;

III – Determinar à Prefeita Municipal, Gislaine Clemente, e ao Secretário de Finanças, Luiz Ricardo Mattos, para que adotem as medidas necessárias a fim de garantir a permanência quanto à efetividade da arrecadação do ISSQN, mormente em relação às parcelas decorrentes do acordo de parcelamento que estão inadimplidas;

IV - Comunicar aos responsáveis o conteúdo deste Acórdão, via ofício, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

PROCESSO-E N: 01413/15
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: VERA LÚCIA QUADROS
C.P.F N. 191.418.232-49
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 257/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/tce-ro. Necessidade-utilidade. Arquivamento. A gestora cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé no exercício de 2014, uma vez que a gestora, Vera Lúcia Quadros, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência deste Acórdão pelo DOeTCE-RO ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estarão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

PROCESSO-E N.: 01416/2015
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: VERA LÚCIA QUADROS
C.P.F N. 191.418.232-49
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 259/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Financeiro. Prestação de contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/tce-ro. Necessidade-utilidade. Arquivamento. A gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Guaporé cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Guaporé, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Guaporé no exercício de 2014, uma vez que a gestora, Vera Lúcia Quadros, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE-RO, deste Acórdão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estarão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3480/2014/TCE-RO.

UNIDADE: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé.

ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Acórdão nº 139/2013-Pleno.

REQUERENTE: Jayni Débora Castilho de Oliveira - ex-Membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de São Miguel do Guaporé.

CPF nº 999.270.552-34.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00005/16

EMENTA: Parcelamento de Multa. Inadimplemento. Expedição de Título Executivo. Ajuizamento de Ação de Cobrança. Apensamento.

Trata-se do Pedido de Parcelamento feito pela Senhora Jayni Débora Castilho de Oliveira, ex-Membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de São Miguel do Guaporé, pertinente à multa imputada no item IV do Acórdão nº 139/2013-Pleno, deferido por meio da Decisão Monocrática nº 349/2014/GCFCS, de 12.11.2014, acostada às fls. 26/27.

2. Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Departamento do Pleno, que levou ao conhecimento da Requerente o teor da referida Decisão, conforme Ofício nº 00160/2015/DP-SPJ, à fl. 35.

3. Por meio da documentação protocolizada sob o nº 07583/2015 (fls. 36/38), a Senhora Jayni Débora Castilho de Oliveira encaminhou cópia de comprovantes de pagamento, referentes ao recolhimento de parcelas, cujo recebimento fora confirmado nesta Corte, nos termos do Despacho exarado à fl. 42.

4. Contudo, encaminhados os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a Unidade Técnica desta Corte emitiu o Relatório acostado às fls. 46/48, por meio do qual aponta “que a responsabilizada não cumpriu na integralidade com o parcelamento deferido”, sugerindo, ao final, o cancelamento do presente parcelamento, seguido do início da cobrança judicial, conforme autorizado pelo item V do Acórdão nº 139/2013-Pleno.

É a síntese dos fatos.

5. A apresentação dos demonstrativos de pagamento é condição imperativa para manutenção do parcelamento, sendo que a não comprovação de liquidação das parcelas implica no seu cancelamento, com o consequente vencimento integral do débito, além de impedir que a dívida seja novamente parcelada.

6. No presente feito, o único comprovante de pagamento apresentado pela Senhora Jayni Débora Castilho de Oliveira, acostado à fl. 37, data de 25.6.2015.

6.1. Ressalta-se que à fl. 38 foi acostado comprovante de pagamento, no valor de R\$154,16, datado de 12.3.2015, que foi considerado no Processo nº 3637/14, conforme cópia do Despacho da Divisão de Contabilidade desta Corte, exarado naquele Processo (cópia à fl. 51), o qual será desconsiderado nestes autos, na mesma senda do Despacho de fl. 42 e do Relatório Técnico de fls. 46/48.

7. Portanto, considerando que a interessada encontra-se em situação de inadimplência quanto ao parcelamento deferido nestes autos, DECIDO:

I - Notificar, via Ofício, a Senhora Jayni Débora Castilho de Oliveira - CPF nº 999.270.552-34, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento, para que encaminhe a esta Corte de Contas comprovante de pagamento do saldo remanescente, alertando-a que a não apresentação implicará no cancelamento dos termos estabelecidos na Decisão Monocrática nº 349/2014/GCFCS, com o consequente vencimento integral do débito e a impossibilidade de novo parcelamento da dívida;

II - Considerar, findo o prazo estabelecido no item anterior, sem que a Interessada tenha apresentado a documentação requerida, descumpridos os termos da Decisão Monocrática nº 349/2014/GCFCS, que deferiu à Senhora Jayni Débora Castilho de Oliveira o parcelamento da multa consignada no item IV do Acórdão nº 139/2013 - Pleno, em razão da não comprovação do pagamento integral das cotas fixadas;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I desta Decisão Monocrática, e, na concretização dos termos estabelecidos no item II, expeça Título Executivo referente ao saldo remanescente da multa aplicada à Senhora Jayni Débora Castilho de Oliveira, consignada no IV do Acórdão nº 139/2013 - Pleno, e os encaminhe para a devida cobrança;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que extraia cópia desta Decisão Monocrática e junte-a aos autos nº 2912/2009/TCE-RO;

V - Determinar o apensamento do presente feito ao Processo nº 2912/2009/TCE-RO, lavrando-se os respectivos Termos de Apensamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3637/2014/TCE-RO.

UNIDADE: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé.

ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Acórdão nº 109/2013 - Pleno.

REQUERENTE: Jayni Débora Castilho de Oliveira - ex-Membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de São Miguel do Guaporé.

CPF nº 999.270.552-34.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00004/16

EMENTA: Parcelamento de Multa. Inadimplemento. Expedição de Título Executivo. Ajuizamento de Ação de Cobrança. Apensamento.

Trata-se do Pedido de Parcelamento feito pela Senhora Jayni Débora Castilho de Oliveira, ex-Membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de São Miguel do Guaporé, pertinente à multa imputada no item IX do Acórdão nº 109/2013 - Pleno, deferido por meio da Decisão Monocrática nº 010/2015/GCFCS, de 16.1.2015, fls. 25/26.

2. Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Departamento do Pleno, que levou ao conhecimento da Requerente o teor da referida Decisão, conforme Ofício nº 00177/2015/DP-SPJ, à fl. 30.

3. Por meio das documentações protocolizadas sob os nos 07583/2015 (fls. 31/ 33), 10676/2015 (fls. 34/36), 10677/2015 (fls. 38/40), a Senhora Jayni Débora Castilho de Oliveira encaminhou cópia dos comprovantes de pagamento referentes ao recolhimento das 4 (quatro) primeiras parcelas, cujo recebimento fora confirmado nesta Corte, nos termos do Despacho exarado à fl. 47.

4. Encaminhados os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a Unidade Técnica desta Corte emitiu o Relatório acostado às fls. 51/53, por meio do qual aponta "que a responsabilizada não cumpriu na integralidade com o parcelamento deferido" e, ao final, sugere o cancelamento do presente parcelamento, seguido do início da cobrança judicial, conforme autorizado pelo item XIII do Acórdão nº 109/2013-Pleno.

É a síntese dos fatos.

5. A apresentação dos demonstrativos de pagamento é condição imperativa para manutenção do parcelamento, sendo que a não comprovação de liquidação das parcelas implica no seu cancelamento, com o consequente vencimento integral do débito, além de impedir que a dívida seja novamente parcelada.

6. No presente feito, o derradeiro comprovante de pagamento apresentado pela Senhora Jayni Débora Castilho de Oliveira, acostado às fls. 39 e 40, data de 15.9.2015.

7. Portanto, considerando que a interessada encontra-se em situação de inadimplência quanto ao parcelamento deferido nestes autos, DECIDO:

I - Notificar, via Ofício, a Senhora Jayni Débora Castilho de Oliveira – CPF nº 999.270.552-34, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento, para que encaminhe a esta Corte de Contas comprovante de pagamento do saldo remanescente, alertando-a que a não apresentação implicará no cancelamento dos termos estabelecidos na Decisão Monocrática nº 010/2015/GCFCS, com o consequente vencimento integral do débito e a impossibilidade de novo parcelamento da dívida;

II - Considerar, findo o prazo estabelecido no item anterior, sem que a Interessada tenha apresentado a documentação requerida, descumpridos os termos da Decisão Monocrática nº 010/2015/GCFCS, que deferiu à Senhora Jayni Débora Castilho de Oliveira o parcelamento da multa consignada no item IX do Acórdão nº 109/2013 - Pleno, em razão da não comprovação do pagamento integral das cotas fixadas;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I desta Decisão Monocrática, e, na concretização dos termos estabelecidos no item II, expeça Título Executivo referente ao saldo remanescente da multa aplicada à Senhora Jayni Débora Castilho de Oliveira, consignada no item IX do Acórdão nº 109/2013-Pleno, e os encaminhe para a devida cobrança;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que extraia cópia desta Decisão Monocrática e junte-a aos autos nº 2915/2009/TCE-RO;

V - Determinar o apensamento do presente feito ao Processo nº 2915/2009/TCE-RO, lavrando-se os respectivos Termos de Apensamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 02845/11

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N. 153/PGE/2008
RESPONSÁVEIS: ASSOCIAÇÃO DOS PECUARISTAS DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

C.N.P.J N. 05.082.067/0001-36

MARCOS JANUÁRIO DA SILVA

C.P.F N. 419.452.392-04

PRESIDENTE DA ASPESMIG

ADVOGADO: MÁRCIO ANTÔNIO PEREIRA

O.A.B/RO N.1615

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 266/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA. Tomada de contas especial. Convênio. Repasse de verba estadual. Irregularidades na prestação de contas. Dano ao erário. Argumentos de defesa insubsistentes. Julgamento irregular. É de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial se não restou demonstrada a regular prestação de contas e aplicação de recursos, oriundos do convênio firmado entre o Estado de Rondônia (representado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES) e a Associação dos Pecuaristas de São Miguel do Guaporé – ASPESMIG. No caso da pessoa jurídica de direito privado e seus administradores terem dado causa a dano ao erário, a medida que se impõe é a responsabilização solidária, devendo ser imputado débito aos responsáveis, no valor do repasse realizado pelo Estado, bem como aplicação de multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio n. 153/PGE-2008, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da referida secretaria e a Associação dos Pecuaristas de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

Ante o exposto, em consonância às manifestações técnica e ministerial apresento a esta egrégia Câmara o seguinte VOTO:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial da Associação dos Pecuaristas de São Miguel do Guaporé – ASPESMIG e do senhor Marcos Januário da Silva, então Presidente da ASPESMIG, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §2º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 25, II e III e §2º, alínea “b”, do Regimento Interno pela ausência de regular prestação de contas do Convênio n. 153/PGE/2008, especialmente quanto ao repasse de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), realizado pelo Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES;

II – Imputar, solidariamente, débito aos responsáveis Marcos Januário da Silva (então, Presidente da ASPESMIG) e Associação dos Pecuaristas de São Miguel do Guaporé - ASPESMIG, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar 154/96, no valor original de R\$ 18.000,00, que atualizado monetariamente desde o fato gerador (dezembro/2008) até o mês de outubro/2015 perfaz o montante de R\$ 50.035,20, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao Monetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário comprovado pela ausência de regular prestação de contas do Convênio n. 153/PGE/2008, conforme explanado no corpo do voto;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, via Diário Oficial, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito imputado no item anterior, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

IV – Fixar multa, individual, aos responsáveis Marcos Januário da Silva (então, Presidente da ASPESMIG) e Associação dos Pecuaristas de São Miguel do Guaporé - ASPESMIG, no valor de R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais) correspondente a 14% (quatorze por cento) do valor do dano apurado, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº. 154, de 1996, combinado com o artigo 102 do Regimento Interno;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação do Acórdão (via Diário Oficial), sob pena de atualização monetária, para que os responsáveis, comprovem, a esta Corte de Contas, o recolhimento das multas individuais ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-x do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

VI – Verificado o não recolhimento das multas e do débito, autorizar a formalização do título executivo e a cobrança judicial da dívida após o trânsito em julgado, que, quando paga após o vencimento, deverá ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Dar ciência, via DOeTCE-RO, do teor deste Acórdão aos responsáveis, informando-os ainda, de que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do Acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

PROCESSO-E N.: 01678/15
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: DALVINA DUTRA BARBOSA
C.P.F N. 554.998.991-34
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 258/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. A gestora cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras no exercício de 2014, uma vez que a gestora, Dalvina Dutra Barbosa, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de posteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência deste Acórdão pelo DOeTCE-RO ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estarão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 04342/15 (PROCESSO DE ORIGEM N. 2439/2015)
INTERESSADO: ANTÔNIO MARCOS DE ALBUQUERQUE
C.P.F N. 485.945.472-34
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA
DECISÃO Nº 676/2015 – 1ª CÂMARA
ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY
OAB/RO 6.930
VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA
OAB/RO 2.479
DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA
OAB/RO 1.996
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 248/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de contradição e ambiguidade. Inexistência. Se inexistente na Decisão a contradição alegada pelo embargante, é de se negar provimento aos embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para aclarar eventual ambiguidade no âmbito dos Tribunais de Contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de embargos de declaração com pedido de efeito infringente, em face da Decisão n. 676/2015 – 1ª Câmara, encartada às fls. 479/479v, dos autos nº 2.439/15, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, eis que inexistentes as contradições apontadas consistentes:

a) na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para receber o Pedido de Reexame como Agravo Interno, ante a inexistência do duplo grau de jurisdição no âmbito do Tribunal de Contas;

b) na aplicação do princípio da fungibilidade para admitir o Pedido de Reexame como Recurso de Reconsideração, porquanto no caso em apreço, inexistente Decisão Colegiada definitiva a ser combatida; e

c) na menção ao recurso de Agravo de Instrumento como pedido subsidiário, uma vez tratar-se de erro material, pois no âmbito do Tribunal de Contas, é incabível e inadequado o recurso de agravo, independentemente da modalidade prevista no Código de Processo Civil (retido, instrumento, interno, etc.).

II – Dar ciência ao embargante via DOeTCE-RO, do teor deste Acórdão, informando-lhe de que o inteiro teor do voto encontra-se disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Determinar, após escoado o prazo legal, o arquivamento dos autos, independentemente de novo despacho.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 57, 13 de janeiro de 2016.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o § 1º do artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 1/2016/CG, de 11.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Constituir Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, com a atribuição de apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas funções ou que tenha relação com as atividades do cargo em que se encontre investido, além de outras atribuições que venham a ser estabelecidas por legislação superveniente, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Designar, como titulares, os servidores WILLIAN AFONSO PESSOA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 303, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Procurador, Presidente, EDSON ESPÍRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, ocupante do cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes, Membro e MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 391, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas Civil, Membro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2016.

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO